



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara
Cível da Comarca de Erechim/RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil n.º 00763.00055/2017 (em anexo), vem perante Vossa Excelência, forte nos artigos 814 e seguintes do novo Código de Processo Civil, combinados com o parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face da **ACADEMIA RENOVA FITNESS (RODRIGUES E CUSTÓDIO DA SILVA LTDA ME)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.512.227/0001-96, com sede na Rua São Martinho, n.º 74, Bairro Cristo Rei, nesta Cidade, a ser citada na pessoa do seu representante legal Paulo Henrique Rodrigues, residente na rua Fausto Demoliner, 1084, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

I - DOS FATOS:

Tramitou nesta 2ª Promotoria de Justiça Cível o Inquérito Civil n.º 00763.00055/2017, no qual consta a informação de que haveria pessoas praticando o exercício ilegal da profissão de “personal trainer” nas dependências da academia investigada.

Em razão disso, foi firmado pela demandada, nos autos do supracitado expediente, em 27/07/2017, Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 21/24 do IC) cujas cláusulas previram, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA. *A compromissária assume as OBRIGAÇÕES DE FAZER, a serem cumpridas de imediato, consistentes em:*

1) observar as exigências legais e normativas para a prestação de serviços de educação física, especialmente a manutenção de profissionais devidamente habilitados e regularmente inscritos no conselho respectivo, notadamente “personal trainers”, não admitindo nas suas dependências pessoas exercendo essa função que não estejam devidamente regularizadas e aptas para o trabalho;

*2) manter presente durante todo o período de funcionamento um profissional de Educação Física registrado no CREF, o qual **não** poderá ser um personal trainer prestando atendimento exclusivo a um indivíduo, mas um profissional para acompanhar e orientar os alunos em geral;*

3) possuir afixada em local visível ao público uma lista com todos os profissionais regularizados que atuam como personal trainer no local, bem como os instrutores, com as respectivas fotografias, para fins de identificação.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim

CLÁUSULA SEGUNDA. *O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula anterior, inclusive qualquer de seus subitens, sujeitará a Compromissária ao pagamento de **multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento**, a contar da constatação da inadimplência pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão oficial, e poderá ensejar o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente (a multa será destinada para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores – Banco Banrisul, agência nº 0597, conta corrente nº 035.930360-6);*

CLÁUSULA TERCEIRA - *O cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa a ajustante de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa concernentes às atividades que exerce, porventura aplicáveis à espécie e não constante neste Termo, nem elide a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4º, do Provimento 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça;*

CLÁUSULA QUARTA - *A fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que adotará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes;*

CLÁUSULA QUINTA - *Este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 585, II e VIII, do Código de Processo Civil.*



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim

Todavia, quando um servidor do Ministério Público compareceu para realizar uma averiguação no estabelecimento investigado, em 02 de abril de 2018, verificou que não havia na ocasião um profissional registrado no CREF na academia, bem como que, no cartaz afixado, não constavam as fotografias dos profissionais que atuam no local (fl. 86 do IC).

Em nova averiguação realizada no dia 24 de abril de 2018, novamente foi constatado o descumprimento do TAC, uma vez que foi verificado não estar exposta a lista dos profissionais que atuam no local, bem como não haver um profissional de Educação Física registrado no CREF durante todo o período de funcionamento da academia para acompanhar e orientar os alunos (relatório da fl. 89 do IC).

Vê-se, pois, que restaram descumpridas as obrigações de fazer assumidas nos itens “2” e “3” da Cláusula Primeira do TAC, as quais previam:

2) manter presente durante todo o período de funcionamento um profissional de Educação Física registrado no CREF, o qual não poderá ser um personal trainer prestando atendimento exclusivo a um indivíduo, mas um profissional para acompanhar e orientar os alunos em geral;

3) possuir afixada em local visível ao público uma lista com todos os profissionais regularizados que atuam como personal trainer no local, bem como os instrutores, com as respectivas fotografias, para fins de identificação.

Desta forma, impôs-se o ajuizamento da presente ação de execução de obrigação de fazer, de forma a garantir os direitos dos consumidores.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim

Saliente-se que, apesar de haver a alegação de venda do estabelecimento (fl. 93v.), o investigado continua ativo perante os registros da Junta Comercial, conforme comprova o documento da fl. 110 do IC.

À vista desse quadro, têm-se os requisitos necessários à instauração da demanda executiva, sendo inequívoco o inadimplemento, uma vez que o título executivo afigura-se líquido, certo e exigível.

II - DO DIREITO:

A natureza de título executivo extrajudicial dos Compromissos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público está prevista na Lei Federal nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, que dispõe, em seu artigo 5º, § 6º, o seguinte:

*§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de **título executivo extrajudicial**. (grifou-se)*

Consequentemente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica quanto à possibilidade da execução de Compromissos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO FUSTIGADA. REMOÇÃO DE MORADORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR LOCALIZADOS ÀS MARGENS DA LAGOA DOS PATOS. EXERCÍCIO DO PODER DE



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

POLÍCIA FISCALIZADORA DA MUNICIPALIDADE. **O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, se constitui título executivo extrajudicial capaz de aparelhar execução forçada, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, c/c art. 784, XII do CPC, e confere ao Ministério Público legitimidade para ajuizamento da execução.**

Assim, inexistente ilegalidade na decisão fustigada, inclusive porque a remoção dos ocupantes das áreas irregulares é atividade própria do exercício do poder de polícia fiscalizadora, inerente à municipalidade. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067925446, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/04/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 127, CAPUT, E 129, III, DA CF. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER ASSUMIDAS PELA PARTE EXECUTADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE NÃO DESAUTORIZA O ÓRGÃO MINISTERIAL A EXECUTAR O TAC. ESFERAS INDEPENDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057071433, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 12/04/2017)

III: DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, o Ministério Público requer:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

1) a citação da executada, na forma do artigo 814 do novo Código de Processo Civil, para efetivar as seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência:

- a) manter presente durante todo o período de funcionamento um profissional de Educação Física registrado no CREF, o qual **não** poderá ser um personal trainer prestando atendimento exclusivo a um indivíduo, mas um profissional para acompanhar e orientar os alunos em geral;
- b) possuir afixada em local visível ao público uma lista com todos os profissionais regularizados que atuam como personal trainer no local, bem como os instrutores, com as respectivas fotografias, para fins de identificação.

2) o prosseguimento da execução até a satisfação da obrigação, na forma dos artigos 815 e seguintes do novo CPC;

3) a condenação da executada a arcar com as custas e demais ônus processuais.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim, 18 de fevereiro de 2019.

Karina Albuquerque Denicol,
Promotora de Justiça em substituição.